

A PSICOPATIA E O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS NÃO SANCIONATÓRIAS

Aiany Régia Ferreira da Silva¹

Sandresson Menezes de Lopes²

RESUMO

O presente artigo trata da exposição e posicionamento da psicopatia com relação ao sistema punitivo brasileiro, aplicado aos portadores de personalidade antissocial, que cometam crimes puníveis com pena privativa de liberdade. Será evidenciada a conceituação de psicopatia, a evolução histórica de como eram vistos os psicopatas, a impossibilidade de ressocialização deles e a potencial consciência da ilicitude. Por fim, será apresentada defesa da semi-imputabilidade e as prováveis soluções a serem aplicadas, visando efeitos positivos para o sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Psicopatia. Personalidade antissocial. Ressocialização. Semi-imputabilidade.

ABSTRACT

This article deals with the exposure and positioning of psychopathy in relation to the Brazilian punitive system, applied to people with antisocial personality who commit crimes punishable by deprivation of liberty. It will highlight the concept of psychopathy, the historical evolution of how psychopaths were seen, the impossibility of their re-socialization and potential consciousness of illegality. Finally, it will be presented a defense of the semi-liability and possible solutions to be applied, in order to see positive effects for the Brazilian prison system.

Keywords: Psychopathy. Antisocial personality. Resocialization. Semi-accountability.

1. INTRODUÇÃO

A psicopatia é um tema que sempre desperta imensa curiosidade e gera grandes debates, seja entre os profissionais da psicologia, quando se discute se o psicopata é realmente um doente ou não, ou mesmo com relação aos profissionais do direito, quando se trata de debater doutrinariamente que tipo de tratamento devem receber os criminosos que são

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail anyregia@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN. E-mail sandresson1@hotmail.com

psicopatas. Discute-se principalmente a questão da efetividade da reinserção desses indivíduos à convivência em sociedade.

Atualmente, a maior parte dos estudiosos considera a psicopatia como sendo um transtorno de personalidade. A doutrina apresenta posicionamentos divergentes a respeito do tipo de tratamento cabível a esses indivíduos, especialmente tratando-se da espécie de sanção que deve ser aplicada.

A divergência substancial surge quando se trata da responsabilidade atribuída à infração cometida pelo agente. Alguns defendem a imputabilidade do psicopata, alegando assim que esses não têm a consciência do ato ilícito cometido. Outros doutrinadores, a exemplo do professor Mirabete, são defensores da semi-imputabilidade. Entende-se que eles têm a consciência dos atos que estão praticando, contudo, apresentam autocontrole prejudicado ou mesmo reduzido, devido ao transtorno que apresentam. Este último posicionamento é o que será exposto neste trabalho.

Outro questionamento a ser suscitado é quanto ao diagnóstico desse transtorno entre os indivíduos condenados por crimes graves. O sistema carcerário brasileiro não é adepto de nenhum exame específico que diagnostique, de modo preciso a psicopatia. É extremamente necessário à segurança da sociedade que sejam os psicopatas devidamente identificados e punidos, de modo justo e eficaz, pelos crimes por eles cometidos. A partir desse posicionamento essa atividade será defendida para que ocorra a implementação da adoção do PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) no Brasil, através da aprovação de projeto de lei.

Após esses indivíduos serem diagnosticados, surge outro questionamento quanto ao tipo de tratamento que eles devem receber. Será defendida a substituição da pena privativa de liberdade (para os que cometam crimes graves) por medida de segurança, que seria a internação em casas de custódia especiais, compostas por uma estrutura e por profissionais aptos a buscar a estabilidade desses sujeitos, uma vez que ainda não foi descoberta uma cura para a psicopatia.

Finalmente, procuraremos desenvolver um posicionamento quanto ao tempo de internação dos indivíduos nas casas de custódia especiais. Embora o STF defenda que as medidas de segurança não devem ultrapassar o prazo máximo de 30 (trinta) anos, estabelecido no artigo 75 do Código Penal Brasileiro, a posição defendida no presente artigo corrobora com o disposto no artigo 97, parágrafo primeiro deste mesmo código, que aduz que a pena pode ter prazo indeterminado, perdurando enquanto não cessar a periculosidade apresentada pelo agente. Nesse caso, o psicopata permaneceria internado até que pudesse ser considerado estável momento em que, seria liberado para o retorno ao convívio em sociedade, porém

permaneceria sendo acompanhado mensalmente por profissionais da psicologia e psiquiatria, especializados em transtornos mentais para acompanhamento dos psicopatas.

2. ESBOÇO CONCEITUAL

De acordo com o dicionário Aurélio online, o termo psicopatia refere-se a “um estado patológico caracterizado por desvios, sobretudo caracterológicos que acarretam comportamentos antissociais” (Dicionário Aurélio Online).

Quando se fala sobre o tema psicopatia, a maior dificuldade encontrada é quanto à conceituação voltada para determinar se é ou não uma doença, pois, o diagnóstico de psicopatia é bastante amplo. A palavra psicopata vem do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença) que literalmente significa doença da mente. Aurélio esclarece essa questão quando diz que a psicopatia trata-se de “um estado patológico”, e patologia é uma doença.

A psicopatia não se enquadra na visão tradicional que a sociedade tem. A psiquiatra e escritora Ana Beatriz Barbosa Silva, escreveu em sua obra *Mentes Perigosas, o psicopata mora ao lado*, um conceito trazido pelo psicólogo Robert Hare.

Segundo o psicólogo canadense Robert Hare, uma das maiores autoridades sobre o assunto, os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que alguém faça parte do seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa (SILVA, 2008, p. 40).

Embora a psicopatia seja vista como doença, os psicopatas têm total consciência de suas ações; porém, não controlam totalmente as decisões que tomam em relação aos crimes que cometem.

A obra do americano Hervey M. Cleckley, dá uma definição bastante completa sobre o que seja a psicopatia.

O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados a psicoses, neuroses ou deficiência mental. Ele conhece as consequências do seu comportamento antissocial, mas dá a impressão de que tem muito pouco reconhecimento real de sentimentos dos quais verbaliza racionalmente; ele também é incapaz de se adaptar em suas relações sociais de forma satisfatória; o psicopata não é detido em suas ações através da punição, pelo

contrário, parece deseja-las como meio de algum tipo de recompensa ou satisfação pessoal; ele sabe se expressar em termos de respostas afetivas esperadas, mas demonstra uma total falta de consideração e uma indiferença em relação aos outros (CLECKLEY, 1941. p. 142).

Ana Beatriz Barbosa Silva classifica o psicopata como um ser dotado de extrema superficialidade e eloquência, egocentrismo e megalomania, o qual visa apenas à satisfação do seu prazer imediato, ainda que esse objetivo acabe com a vida de outras pessoas.

Segundo a autora:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros ‘predadores sociais’, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (SILVA, 2008, p. 37).

Estudos demonstram que os psicopatas possuem manifestações cerebrais distintas dos demais seres humanos, uma vez que o seu sistema límbico, responsável por todas as nossas emoções, como alegria, raiva, tristeza, medo, é subutilizado, isto é, quase não possui atividade. Em contrapartida, a região do lobo pré-frontal, responsável pelas nossas atitudes e pela racionalização de ideias, possui vasta atividade cerebral.

Pesquisas concluem que:

Os cérebros dos psicopatas mostraram maior atividade que os cérebros dos não psicopatas ante palavras de carga emotiva que palavras neutras, isto é, os psicopatas não de se esforçar mais para reconhecer e processar as palavras com carga emocional que as neutras (GOMES; MOLINA, 2008, p. 279).

A doutora Ana Beatriz Barbosa Silva, trouxe também a especificação quanto aos níveis de psicopatia. Ela ressalta que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade e classifica como níveis leve, moderado e grave. O nível leve cabe àqueles que se dedicam a trapacear, aplicar pequenos golpes e realizar pequenos roubos. No geral, eles apresentam poucos problemas de conduta. Já nos níveis moderado e grave, estão aqueles que cometem crimes mais graves, que causam danos consideráveis a outras pessoas usando métodos cruéis e sofisticados e sentem um enorme prazer em seus atos.

Para efeitos do presente trabalho, trataremos apenas dos casos que se enquadram no nível grave, como crimes de homicídio, estupro entre outros.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo dos anos, foram criadas e estudadas diversas teorias a respeito do que é e como se manifesta a psicopatia. Vários médicos e cientistas buscaram conceituar esse transtorno, bem como entender melhor suas características, formas de manifestação e o principal, se há ou não um meio de cura ou de tratamento para as pessoas que são afetadas por ele.

O psiquiatra francês, Phillipe Pinel (1745-1826), foi o primeiro médico a tentar classificar as perturbações mentais. Tornou-se notável por ter considerado que os humanos que sofriam tais disfunções eram doentes e que deveriam ser tratados como tais, e não de maneira violenta ou agressiva.

Jean Étienne Dominique Esquirol, discípulo de Pinel (1772-1840), foi também um dos precursores da psiquiatria científica. Ajudou a consolidar a ideia da loucura e da psicopatia como sendo doenças.

Valentim Magnan (1835-1916) trouxe outro significado de degeneração, apresentando um novo conceito: O desequilíbrio mental. Seu conceito era baseado em uma concepção neurológica de que haveria falta de harmonia na coordenação entre diferentes centros nervosos. Determinadas áreas como o desequilíbrio da sensibilidade e da vontade, e distúrbios de bondade e sociabilidade, são pontos associados, até os dias atuais, com a psicopatia. Segundo ele, havia um estado normal, que era suscetível de se degenerar em situações mais graves, que dariam forma ao desequilíbrio mental. O que se considerava era que essas pessoas tinham um equilíbrio instável, que ao menor sinal de alteração, era passível romper-se.

O estudioso mais famoso quanto ao tema foi o italiano Cesare Lombroso (1835-1909), psiquiatra, cirurgião, criminologista e antropólogo, cujas ideias deram nascimento a Escola Positiva de Direito Penal, que defendia o positivismo evolucionista, tendo sua interpretação de crimes baseada em investigações de cunho científico. Ele justificava sua tese com base nos estudos de Charles Darwin. Segundo Cesare, o crime tinha caráter hereditário, porém inaceitável socialmente. Sua busca para a explicação de atos criminosos por meios biológicos é uma hipótese defendida até hoje por alguns estudiosos.

Uma de suas conclusões foi possibilitar que o criminoso fosse equivalente a um doente que não pode responder por seus atos, por lhe faltarem forças para lutar contra seus ímpetos naturais.

Foi a partir do surgimento da escola alemã que se introduziu o termo psicopatia. O psiquiatra alemão Emil Kraepelin (1856-1925) foi quem criou o termo ‘personalidade psicopata’ e Kurt Schneider foi o estudioso a difundir tal criação, conceituando como sendo personalidades anormais que sofrem devido a sua anormalidade ou por causa dela, fazem a sociedade sofrer.

Outra grande, senão a mais influente e importante definição, que muito contribuiu para o que hoje entendemos por psicopatia, foi o estudo do psiquiatra inglês James Prichard (1786-1848), que introduziu o termo insanidade moral, ou loucura moral, para conceituar a alteração mental na qual o poder de autocontrole é prejudicado. O termo insanidade moral pode ser visto de três maneiras: Tratamento psicológico, respostas emocionais ou afetivas e o sentido ético de certo e errado.

Atualmente, a Associação Psiquiátrica Americana considera a psicopatia como um transtorno da conduta e traz um conceito bastante direto na obra *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. Nela é aberto um capítulo para discorrer sobre o transtorno de personalidade antissocial, onde está inserida a psicopatia.

Um padrão de violação e desrespeito dos direitos de outros é a definição básica que se dá para a psicopatia, também conhecida como sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Esse padrão envolve um comportamento persistente e repetitivo, no qual ocorre a violação de regras e direitos básicos e importantes.

Conforme o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (FRANCES; PINCUS, 2007, p. 656): “As pessoas com este transtorno desrespeitam os desejos, direitos ou sentimentos alheios. Frequentemente enganam ou manipulam os outros, a fim de obter vantagens pessoais ou prazer”.

Especialista em Psicologia da Saúde, a brasileira Morana (2012), ressalta que essa condição específica de transtorno da personalidade, tem a característica de insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau desse entorpecimento se mostra elevado, o indivíduo passa a apresentar essa característica de modo mais latente, especialmente na parte afetiva, apresentando um comportamento criminal e um quadro que era de transtorno de personalidade passa a ser qualificado como psicopatia.

4. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

Para que o ser humano pudesse viver em sociedade, foi necessário que houvesse limitações aos seus atos, a fim de que se tornasse possível existir uma convivência pacífica na

coletividade. Como nem todos os indivíduos conseguiram adequar-se a essas limitações foi criado o Direito Penal, com o propósito de que o Estado pudesse sancionar aqueles que descumprissem as regras necessárias para o convívio social.

De modo geral, o direito penal tem a finalidade de descrever condutas e cominar penas que serão proporcionalmente aplicadas pelo Estado, sendo considerado o emprego dele como *ultima ratio*, ou seja, apenas deve ser aplicado quando as soluções postas pelos demais ramos do direito mostrarem-se ineficazes ou mesmo insuficientes para solucionar o caso concreto.

No que diz respeito à definição de crime, o Código Penal Brasileiro não especifica nenhum conceito, cabendo essa definição à doutrina. Em síntese, crime é todo fato típico (conduta que tenha previsão legal), antijurídico ou ilícito (não gere excludente de ilicitude ou culpabilidade) e culpável (é cometido por sujeito imputável).

Os autores Mirabete e Fabbrini trazem em seu manual um conceito do que seja crime, descrito pelo jurista Jiménez de Asua:

Jiménez de Asua considera o crime como a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputável que manifesta com sua agressão perigosidade social. (ASUA, 1951 apud MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 80).

Para fins de conceituação, percebe-se também o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, que aduz:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Dentro desse âmbito do que vem a ser crime, uma característica mostra-se importantíssima para separar a forma como será punido o infrator: Trata-se da potencial consciência da ilicitude. Podendo ser encontrada dentro do conceito de culpabilidade, ela é o elemento que indica que o indivíduo que cometeu o crime era detentor do conhecimento, do discernimento necessário para entender que a conduta por ele praticada tratava-se de um ato contrário ao ordenamento jurídico e à convivência em sociedade.

A alegação de ignorância quanto às leis, como motivo de escusa para o cometimento de crimes, não é aceitável. A lei é de obrigatório conhecimento de todos aqueles que vivem em sociedade. Conforme estabelece o artigo 21 do Código Penal Brasileiro, “O

desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço”

Como dito anteriormente, o psicopata tem a plena consciência daquilo que está fazendo e das atitudes que toma. Na parte de cognição, o entendimento da mente dessas pessoas é perfeito, a alteração encontrada neles, revela-se na parte da cognição de sentimentos. “Os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia” (SILVA, 2008, p. 18).

O fato é que, embora tenha plena ciência do que está fazendo, o psicopata não tem um controle por aquilo que anseia. Até hoje, seus desejos em cometer crimes, em sentir prazer ao ver e fazer o outro sofrer, ou mesmo morrer, são pouco compreendidos pela ciência. O psicopata faz o que deseja, sem que isso passe por um filtro emocional.

O fato de ter a consciência do que seja ato ilícito não deve, por si só, se configurar como razão suficiente para torná-lo imputável, pois seu transtorno advém de raízes diferentes. Alguém diagnosticado com doença que cause surtos psicóticos, por exemplo, e consegue provar que estava em um surto, fora de si, no momento do cometimento de determinado crime, pode ser considerado como inimputável, já que, embora possa ter conhecimento daquilo que está na lei, não tem como responder pelos seus atos, uma vez que o critério biopsicológico utilizado pelo Código Penal, exige não só a existência da doença mental, mas também o critério temporal no momento do cometimento do fato.

O psicopata não passa por surtos, suas ações são plenamente conscientes e sua conduta é claramente planejada, como se pode facilmente perceber em todos os casos de crimes cometidos por psicopatas, como o famoso americano *Ted Bundy*, que de maneira fria, agrediu e assassinou mais de 30 mulheres. A deficiência dessas pessoas está naquilo que elas sentem ao manipular, ao agredir, ao assassinar. Antes de ser executado na cadeira elétrica, em 1989, Ted Bundy alegou: “*Não, eu não tive nenhuma misericórdia por nenhuma delas, também não sinto nenhum remorso [...]*” (QGA, 2013). Esses indivíduos são desprovidos de conteúdo emocional. Não há um controle ou uma empatia quanto ao fato de que o que é errado não deve ser feito, e dessa forma, eles acabam fazendo qualquer coisa que possa proporcionar prazer a eles, independente do que isso cause ao próximo e a sociedade.

Demonstrado que o psicopata não entra na categoria de imputável, devido às deficiências apresentadas, vários doutrinadores defendem o enquadramento desses indivíduos na categoria de semi-inimputáveis, como o autor Mirabete (2005), que aduz que os psicopatas são enfermos mentais, que podem entender parcialmente o caráter ilícito do fato. Sua personalidade está incluída em perturbações de conduta, manifestada em um procedimento

violento que os enquadra dentro do artigo 26 do código penal. (inserir outras informações) – ver onde colocar

O aludido artigo menciona que:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2008).

Entretanto, essa redução de pena, que consiste em um direito de todo apenado que tem comprovada a sua semi-imputabilidade, não é o caminho mais adequado em se tratando do combate aos delitos cometidos pelos psicopatas, pois esse benefício iria acelerar o processo de retorno desses delinquentes para o convívio em sociedade, sendo que, a psicopatia não tem uma cura e com isso, os psicopatas não são ressocializáveis. Sendo assim, ao voltar a conviver em sociedade, é altamente provável que cometam novos crimes.

Nesse sentido, a solução mais adequada, como forma de manter esses indivíduos longe do convívio em sociedade, bem como de conviver com outros detentos e feri-los, evitando ainda que tenha a possibilidade de cometer novos crimes, seria uma substituição da pena privativa de liberdade (que atualmente é a aplicada aos psicopatas), por medida de segurança.

5. A PSICOPATIA E A REINCIDENCIA CRIMINAL

Devido à grande evolução dos direitos humanos e a proibição constitucional das penas de caráter perpétuo, as sanções penais são aplicadas com uma finalidade: A ressocialização do agente criminoso. O Estado busca o cumprimento da pena pelo criminoso, com a finalidade de (teoricamente) adequá-lo à vida em sociedade para que, ao fim de sua pena, ele possa viver em conjunto com a coletividade, sem mais cometer nenhuma conduta delituosa.

A pena, quando aplicada de maneira adequada e em indivíduos que tenham discernimento suficiente para recebê-la, gera a probabilidade de não apenas sancionar o mal que foi causado pelo agente, como também de reestruturá-lo, para que ele se torne um cidadão cumpridor dos preceitos legais, habilitado a viver em meio aos demais cidadãos na sociedade. Contudo, a aplicação de penas (e de forma específica as penas privativas de liberdade, tratadas no presente artigo) em indivíduos psicopatas, não satisfaz a finalidade de

ressocialização pretendida, devido ao fato de a mente psicopata não ser passível de ser ressocializada, por não haver uma cura para este transtorno. Dessa forma, a pena privativa de liberdade aplicada ao psicopata teria somente o condão retributivo, imposto por parte do Estado pelo mal causado, e nunca poderia ser cumprida com mérito a finalidade ressocializadora.

O psicopata desenvolve a característica da impossibilidade em ter qualquer sentimento por outras pessoas e não se incomoda com o sofrimento alheio e ao envolver-se na prática de crimes, não mede esforços nem consequências para alcançar seus objetivos. Eles são reincidentes por natureza e sua pessoa é incapaz de ser curada.

Conforme o texto “Máquinas do crime”, publicado pela revista SUPERINTERESSANTE, dentre a população carcerária, aproximadamente 20% (vinte por cento) dos presidiários são psicopatas, e o índice de reincidência é extremamente alto, em torno de 70% (setenta por cento), sendo que metade deles não encerra a atividade criminosa e apenas reduz ao chegar aos 40 (quarenta) anos.

Conforme as palavras do autor, o jornalista e mestre em relações internacionais Eduardo Szklarz:

Nem todos os criminosos são psicopatas, e nem todos os psicopatas são criminosos. No entanto, a prevalência deles dentro da população carcerária é enorme: na cadeia eles são 20% – e esses 20% são responsáveis por mais de 50% dos delitos graves cometidos por presidiários. Sabe aqueles crimes com requintes de crueldade que chocam todo mundo na televisão? Provavelmente existe um psicopata por trás deles. [...] Mas o tempo na prisão não muda seu comportamento quando retorna à sociedade. Sua personalidade o compele a novos crimes: sua taxa de reincidência chega a 70%, e apenas a metade deles reduz a atividade criminosa após 40 anos de idade (SZKLARZ, 2010, p. 12-13).

Também, de acordo com o que aduz a médica psiquiatra, Doutora Ana Beatriz:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA, 2008, p. 133)

Sem apresentar qualquer conteúdo emocional em seus pensamentos, bem como em suas atitudes, os psicopatas não são capazes de considerar os sentimentos de outrem nas suas relações e de terem algum arrependimento pelos atos imorais ou ilegais cometidos. Desse

modo, eles mostram-se incapazes de aprender por meio da experiência e por esse motivo, são irrecuperáveis, do ponto de vista da ressocialização.

Vários casos concretos demonstram a impossibilidade da ressocialização de indivíduos que puderam ser considerados como psicopatas. Um deles é o de Pedro Rodrigues Filho, também conhecido como *Pedrinho, o matador*. Com histórico de mais de 100 (cem) homicídios praticados, metade deles, dentro da prisão. Consumou seu primeiro homicídio ainda menor de idade. Anos depois, executou o próprio pai por haver matado sua mãe a golpes de facão. Além de matar, ele arrancou o coração do pai e comeu um pedaço. Seu corpo tinha várias tatuagens, dentre elas uma que dizia: “mato por prazer”.

Os psiquiatras que realizaram a análise dele em 1982 para a elaboração de laudo pericial, descreveram que a maior motivação de sua vida era a afirmação violenta do próprio eu. *Pedrinho* foi diagnosticado com caráter paranoide e anti-socialidade. Quando questionado se sente algum arrependimento pelo que fez, respondeu de modo frio que “não.” (SZKLARZ, 2009).

Para Daniel Goleman, psicólogo Americano, os psicopatas são “deslavados mentirosos, prontos a dizer qualquer coisa para conseguir o que querem, e manipulam as emoções das vítimas com o mesmo cinismo” (GOLEMAN, 2001, p. 121). “A violência deles parece ser um ato de terrorismo calculado” (GOLEMAN, 2001, p. 122). Ainda ressalta que eles “não se preocupam com punições futuras pelos atos que praticam. E como eles próprios não sentem medo, não há lugar para a empatia – ou piedade – em relação ao medo e à dor de suas vítimas” (GOLEMAN, 2001, p. 123).

Outro conhecido caso é o de Francisco de Assis Pereira, vulgo *maníaco do parque*. Entre os anos de 1997 e 1998 ele estuprou, torturou e matou mais de 11 (onze) mulheres na cidade de São Paulo, em um parque da região sul.

Com frieza, Francisco também descreveu como suas vítimas foram mortas: Com os cadarços dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete. Segundo palavras dele: “eu dava um jeito”. Em seu depoimento foram colhidas frases como “matei, fui eu”, “sou ruim gente”.

Em 2002, o *maníaco do parque* foi condenado a mais de 260 (duzentos e sessenta) anos de reclusão, entretanto, conforme o código penal dita em seu artigo 75 e a Constituição Federal Estabelece no artigo 5º, XLVII, a, b, ele cumprirá, no máximo, 30 (trinta) anos de prisão. Atualmente, Francisco se encontra no presídio de segurança máxima de Itai, localizado em Avaré, no interior de São Paulo. (VEJA, 1998)

O mais famoso e chocante caso de assassinatos em série cometidos por indivíduo psicopata é, sem dúvida, o de *Ted Bundy*. Theodore Robert Cowell nasceu em 24 de Novembro de 1946, no estado americano de Vermont. Ninguém sabe exatamente quando ele começou a cometer assassinatos.

Ele se aproximava das vítimas utilizando os artifícios envolventes que ele sabia ter e costumava abatê-las com instrumentos contundentes (que lesavam a vítima sem cortá-la ou perfura-la), sequestrando-as para tortura-las, com muito prazer, em local reservado. Elas eram algemadas, torturadas, estupradas e assassinadas.

Seu modo frio de agir com suas vítimas e principalmente de falar a respeito delas e do que ele fez a elas, demonstra claramente sua deficiência sentimental. Ted Bundy era um homem incapaz de amar, ter compaixão, empatia ou mesmo de se arrepender, como ele claramente demonstrou.

Falando sobre suas práticas criminosas, Ted disse: “Nós, serial killers, somos seus filhos, nós somos seus maridos, nós estamos em toda a parte. E haverá mais de suas crianças mortas no dia de amanhã” (QGA, 2013).

Bundy matou comprovadamente, aproximadamente 35 mulheres. No dia 24 de janeiro de 1989, com 42 anos, ele foi executado por eletrocussão numa cadeira elétrica.

Os casos expostos evidenciam que tais pessoas são incapazes de conviver em sociedade, bem como suas condutas demonstram a ausência de ressentimento e que não se sentem culpados pelos crimes praticados. Segundo Newton Fernandes e Valter Fernandes, “aspectos especiais dos indivíduos psicopatas são ‘traços criminais acentuados’”, como “a deficiência moral e a perversão sexual” (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 185).

O transtorno da personalidade:

Exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deteriorização funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo. (GOMES; MOLINA, 2008, p. 284).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), emprega o termo *Transtorno de Personalidade Dissocial* para a psicopatia e identifica no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (CID, 2015).

6. CRIMINOSOS PSICOPATAS E SUAS PUNIÇÕES DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Como já explicitado, os psicopatas são indivíduos acometidos de um transtorno psicológico incurável, irremediável, e que tem causas ainda desconhecidas.

Por ser considerado como doente mental e pelo fato de uma pena privativa de liberdade não surtir os efeitos que são pretendidos, quando se trata de psicopatas, tem-se que a melhor solução para esses indivíduos seria, sem dúvida, a implantação de uma medida de segurança, que seria a internação em casas de custódia especiais, cabíveis apenas nos casos de pena privativa de liberdade, onde o psicopata poderia em segurança cumprir sua sentença e o Estado estaria resguardando a sociedade e os demais detentos, que ficariam longe da convivência com essas pessoas.

Evidencia-se que, como já dito no capítulo anterior, cerca de 20% da população carcerária brasileira é formada por psicopatas e estes devem ser afastados dos detentos comuns, devido ao fato de a convivência conjunta, além de não surtir efeitos positivos para o psicopata, também impede a reabilitação dos detentos comuns. Como exemplo positivo, temos os países de língua inglesa, onde, segundo dados do livro *escala Hare PCL-R*, traduzido em português pela doutora Morana, os sujeitos diagnosticados como psicopatas são encaminhados para presídios especiais, de modo a permitir que os detentos comuns (que constituem cerca de 80% da população carcerária) possam se recuperar sem a interferência desses verdadeiros mestres da manipulação.

Quanto à duração da pena, é importante lembrar, de início, que a medida de segurança é aplicada para fins curativos. Porém, há fortes divergências quanto à questão do estabelecimento de um prazo de cumprimento da sentença por psicopatas inseridos em medidas de segurança.

O artigo 5º, inciso XLVII, b, da Constituição Federal afirma que: “Não haverá penas: b) De caráter perpétuo” (BRASIL, 1988).

Também o artigo 75 do Código penal brasileiro diz: “Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos” (BRASIL, 2008).

Embora a nossa Carta Magna e o Código Penal, em seu artigo 75 proíbam penas de caráter perpétuo, o artigo 97, parágrafo 1º deste mesmo código, traz um natureza jurídica diferente, com a seguinte redação:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos (BRASIL, 2008).

Observa-se que o artigo 97 do Código penal trata a medida de segurança como sendo um instituto de natureza jurídica administrativa e por tempo indeterminado, uma vez que a medida tem fins curativos e não de aplicabilidade de pena; enquanto que o STF considera o mesmo instituto como sendo de natureza jurídico penal e defende que a duração da internação não ultrapasse o prazo máximo de trinta anos.

Apensar do que aduz o artigo 75 do Código Penal, o artigo 97 não foi revogado, por isso deixa margens para a ocorrência de divergências doutrinárias.

Como exemplo temos uma decisão do STF, cuja relatora foi a Ministra Carmem Lúcia, que se coloca contra a duração da internação por período indeterminado, defendendo o prazo máximo de 30 (trinta) anos, como vemos na seguinte redação:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA PUNITIVA. DURAÇÃO MÁXIMA DE 30 ANOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PENAS PERPÉTUAS. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (Processo: RE 628646 DF. Relator (a): Min. CÁRMEM LÚCIA. Julgamento: 26/08/2010)

A decisão se baseia no que diz o artigo 75 do Código Penal Brasileiro e deve ser interpretado no sentido de proteger a vedação da pena de caráter perpétuo. E a medida de

segurança deve ser constitucionalmente limitada a um período que não ultrapasse o prazo máximo de 30 anos.

O posicionamento do Estado para punição dos criminosos psicopatas, se mostra como insuficiente ou mesmo utópico para solucionar as questões envolvidas com a liberação desses presos para retornar à sociedade, visto que não cumpriria com eficiência os direitos fundamentais constitucionais e humanos de proteção à coletividade. Portanto, o posicionamento aqui retratado coaduna com o que consta no artigo 97, §1º do Código Penal.

Se a medida de segurança não é baseada em fins sancionatórios e sim em fins curativos, como se vê no artigo 97 do Código Penal, nada impede que ela seja aplicada por prazo indeterminado, observando-se a não perpetuidade da pena esculpida no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal. Afinal, quando o psicopata fosse considerado estável, passaria ao acompanhamento conjunto familiar e mensal de psiquiatras especializados. A permanência do apenado no sistema punitivo de medida de segurança, (nesse caso, nas casas de custódia especiais), por um período superior a 30 (trinta) anos, não compreende uma vingança estatal, mas sim uma busca pela segurança da sociedade e do próprio preso.

Caso fossem implantadas no Brasil, as casas de custódia especiais iriam demandar vários gastos, pois além da estrutura e da questão da alimentação, seria necessário toda uma equipe médica e psiquiátrica para dar auxílio aos detentos especiais. Contudo, se analisarmos pelo ponto de vista dos benefícios à sociedade, aos detentos comuns e ao próprio sistema penal que essa medida de segurança traria, perceberíamos que há mais vantagens do que desvantagens. A sociedade estaria mais segura com a convicção do não retorno desses indivíduos ao convívio social, enquanto que os demais detentos cumpririam suas penas sem a interferência psicológica e comportamental deles, o que poderia inclusive, tornar o processo de ressocialização dos chamados presos comuns mais eficaz. Até o Estado não mais precisaria preocupar-se em liberar para depois prender novamente esses criminosos irrecuperáveis, aumentando assim, o nível de confiança e segurança coletiva.

A questão é, ainda que seja aceita a implementação das casas de custódia especiais no Brasil, percebe-se que no sistema carcerário brasileiro ainda não há um procedimento que seja específico para o diagnóstico da psicopatia, assim que os detentos são presos ou quando estes solicitam benefícios, ou redução de pena, ou quando houver a avaliação para julgar se o detento está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto ou aberto. A solução para este caso e para a questão da reincidência seria a implantação do Psychopathy Checklist – Revised (PCL-R).

Criado em 1991 pelo psicólogo canadense Robert Hare, professor da University of British Columbia, o PCL-R consiste em uma entrevista, previamente estruturada com 20 (vinte) itens, cada um valendo entre 0,1 e 2 pontos, elaborados e orientados para a avaliação da estrutura da personalidade, quantificando-a de acordo com uma escala de ponderação, apresentando ponto de corte de 23 (vinte e três) pontos, que separaria os indivíduos de personalidade psicopata dos que não apresentam esse transtorno.

Esse exame se aprofunda nos diversos aspectos da personalidade psicopática, desde as questões ligadas aos sentimentos até os comportamentos cotidianos e consequentemente, antissociais. Uma grande vantagem desse instrumento é que ele não sofre alteração de acordo com a cultura e grau de instrução do indivíduo, é o mesmo, indistintamente.

O PCL-R, atualmente, é aplicado com sucesso em diversos países, tais como: EUA, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Hong-Kong, Finlândia e Alemanha, sendo considerado por unanimidade, o instrumento mais autêntico para identificar criminosos psicopatas.

Se tal procedimento fosse implantado também dentro dos presídios brasileiros, seria muito mais fácil e certo enviar os indivíduos que apresentassem psicopatia para as casas de custódia especiais, a fim de serem tratados como desiguais, na medida de suas desigualdades, conforme artigo 5º da Constituição Federal. Desse modo, é certo que a taxa de reincidência em crimes violentos diminuiria de maneira significativa.

Segundo a doutora Ana Beatriz,

Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. (SILVA, 2008, p. 134).

Uma forma de usar o PCL-R de modo eficaz no Brasil seria a seguinte: Ao ser preso, o detento deveria passar, logo durante as primeiras semanas de detenção, pelo exame (PCL-R). Para aquele que apresentasse alta pontuação e fosse considerado como psicopata, deveria cumprir a pena em casa de custódia especial, com segurança máxima. Depois de cumprida toda a sua pena, e quando comprovado que ele teria condições de voltar ao convívio social seria liberado, caso houvesse condições e apoio familiar, além da vigilância do Estado, representado pelos psiquiatras especializados que fariam o acompanhamento dessas pessoas. Como não há cura para a psicopatia, seria necessário mensalmente, passar em ambulatório

composto por psiquiatras forenses que fariam relatórios a cada visita, informando a condição atualizada do sujeito.

O psiquiatra, ou o médico comum não tem formação especializada para identificar se o sujeito é um psicopata ou um indivíduo normal, é necessário que a identificação e acompanhamento do sujeito com comportamento anterior de crueldade e violência, seja avaliado por psiquiatras forenses e que estejam devidamente treinados na identificação da psicopatia.

Para que o exame criminológico (PCL-R) fosse implementado dentro do sistema punitivo brasileiro, o Deputado Federal Marcelo Itagiba, apresentou no ano de 2010, um projeto de lei para a criação de uma comissão técnica independente, a fim de estabelecer a realização do exame no indivíduo condenado a pena privativa de liberdade.

Ressalte-se que a Lei de Execuções Penais prevê exame criminológico, todavia, esse é realizado de modo facultativo. Artigo 8º da LEP diz:

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. (BRASIL, 1984).

O projeto de lei buscava que o exame criminológico fosse realizado no momento em que o condenado entrasse no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tivesse direito, sempre realizado por uma comissão técnica independente da administração prisional.

Tal projeto fala ainda especificamente a respeito do PCL-R:

Nesse sentido, a escala PCL. R (Psychopathy Checklist Revised), de autoria de Robert D. Hare, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). O PCL . R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. (Sala das Sessões, projeto de lei nº de 2010. MARCELO ITAGIBA Deputado Federal/PSDB-RJ)

Lamentavelmente, o projeto não obteve aprovação.

Verifica-se que uma solução que reduziria a questão da reincidência e estabilizaria o nível de periculosidade do agente psicopata, seria o uso do PCL-R no Brasil, através da aprovação do projeto de lei mencionado. Desse modo, quando identificada a psicopatia em determinado indivíduo condenado a pena privativa de liberdade, este seria imediatamente transferido, para que pudesse cumprir sua pena em uma casa de custódia especial, obtendo assim todo o apoio e tratamento necessários que, embora não curem o transtorno, teriam o condão de estabilizar as mentes dos psicopatas e evitar um índice maior de reincidência nesses indivíduos.

Conforme as sábias palavras de Einstein, descritas no livro da doutora Ana Beatriz: “O mundo é um lugar perigoso para se viver, não exatamente por causa das pessoas que são más, mas por causa das pessoas que não fazem nada quanto a isso” (SILVA, 2008, p. 60).

7. CONCLUSÃO

A psicopatia é uma doença, também caracterizada como transtorno de personalidade e não um modo de ver e pensar o mundo.

Os portadores dessa patologia mental, são indivíduos instáveis e devido ao fato de não serem capazes de desenvolver emoções, são inclinados a reincidirem em atos criminosos, circunstâncias que devem ser consideradas no ato da concessão de liberdade condicional ou redução de pena.

Evidenciou-se que a construção de uma sociedade compassiva e livre de violência, perpassa pelo amparo às pessoas em usufruir o direito de não conviver com criminosos frios e desumanos.

Discutiu-se a importância da implementação do PCL-R no Brasil, através da aprovação de projeto de lei, como forma de diagnóstico da psicopatia, a fim de que ocorra uma separação entre os presos comuns e os psicopatas.

Demonstrou-se que a implementação de uma política pautada nos fins curativos da pena imposta aos psicopatas, deva ser a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, através da internação em casas de custódia especiais, com tempo de duração indeterminado, até que ele seja estabilizado e liberado, uma vez que não há cura para a psicopatia, e possa voltar ao convívio social.

Vê-se que essa estabilização se trata de um controle assistido, uma vez que a estabilização não é sinônimo de cura e que esses indivíduos não têm possibilidade de

completa regeneração conhecida, atualmente, pela medicina. Esse controle trata-se de visitas de psiquiatras para analisar o progresso da busca pelo controle do psicopata, bem como sessões acompanhadas por psicólogos que tenham especialização em transtornos mentais, afinal, esses indivíduos são mentirosos compulsivos, enganam com facilidade e poderiam facilmente fingir uma progressiva melhora quando, na verdade, seus desejos por atitudes penalmente repreensíveis continuaria o mesmo. O acompanhamento familiar também seria de extrema importância, para que as pessoas mais próximas possam colaborar com o sistema e auxiliar os médicos quanto ao progresso desse controle e pelo alcance do objetivo principal: a busca pela não reincidência desses indivíduos.

Conclui-se, que apesar dos esforços empreendidos pela comunidade psiquiátrica e jurídica, visando descobrir uma solução para resolver a problemática da psicopatia, até o momento, a opção que se mostra mais conveniente seria o isolamento desses sujeitos por meio de medidas de segurança e o controle, ainda que de modo paliativo, até o momento em que a ciência desenvolva alguma cura ou tratamento efetivo para sanar essa doença da mente.

8. REFERENCIAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 1 nov. 2015.

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID). Disponível em <http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/webhelp/f60_f69.htm>. Acesso em: 5 nov. 2015.

CLECKLEY; Harvey M. **The Mask of Sanity**. [S.l: s.n.], 1941.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em: <<http://dicionariodoaurelio.com/psicopatia>>. Acesso em: 18 set. 2015.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRANCES, Allen M. D.; PINCUS, Harold Alan M. D. **Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Escala Hare - PCL-R**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 out. 2015.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2843, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18906>>. Acesso em: 5 abr. 2012.

QGA. Opinião bem informada. **Conheça Ted Bundy**: O serial Killer que inspirou o clássico “o silêncio dos inocentes”. 29 nov. 2013. Disponível em: <<http://qga.com.br/comportamento/2013/11/conheca-ted-bundy-o-serial-killer-que-inspirou-o-assassino-classico-o-silencio-dos-inocentes>>. Acesso em: 20 out. 2015.

REVISTA VEJA. São Paulo: Abril, n. 1559, 12 ago. 1998. Semanal. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 22 out. 2015.

SHINE, Sidney Kiyoshi, **Psicopatia:** Clínica psicanalítica. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas:** o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime: Para psicopatas que viram criminosos, as únicas leis são as suas próprias. A crueldade e o poder sobre as pessoas lhes dão prazer. E não há castigo que os impeça de agir de novo. **Revista Superinteressante**, Edição n. 267-A, 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime>>. Acesso em: 19 out. 2015.

TRINDADE, Jorge; ANDRÉA, Beheregaray; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia, a máscara da Justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.